

VOTO

PROCESSO: 00058.029624/2019-61

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA DE AEROPORTOS -

SRA

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

DA COMPETÊNCIA 1.

- A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, dispõe que cabe à Agência adotar as medidas 1.1. necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade (art. 8°, caput)
- 1.2. Ademais, foi conferida à ANAC competência para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária e conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte (art. 8º, incisos XXI e XXIV, c.c. art. 11, inciso VI). O regulamento de criação da ANAC, prevê, ainda, atribuição à Diretoria desta Agência para o exercício de seu poder normativo.
- No âmbito do Regimento Interno da ANAC (Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016), 1.3. compete à Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos submeter à Diretoria proposta de atos normativos que discipline a alocação e remuneração de áreas aeroportuárias (art. 41, inciso i).
- 1.4. Isto posto, trata-se de proposta da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos que altera, especificamente no que tange ao Tema 15 da Agenda Regulatória, a Resolução nº 302, de 5 de fevereiro de 2014, que estabelece critérios e procedimentos para a alocação e remuneração de áreas aeroportuárias; e a Resolução nº 116, de 20 de outubro de 2009, que dispõe sobre os serviços auxiliares ao transporte aéreo.
- 1.5. Resta consignado que a matéria em discussão é de competência da Diretoria da ANAC.

DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO 2.

- Conforme exposto no Relatório^[1], as discussões sobre o acesso e compartilhamento de 2.1. infraestrutura no mercado de distribuição de combustível são importantes para o desenvolvimento da aviação civil brasileira. Deste modo, os estudos^[2;3] e proposta de revisão de ato normativo^[4] apresentados pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA endereçaram a temática, identificando os potenciais problemas regulatórios e soluções técnicas para tratamento da questão.
- A matéria, incluída no escopo da Agenda Regulatória da ANAC^[5], resultou na proposta de 2.2. aperfeiçoamento das regras atuais que tratam do tema por meio da alteração de atos normativos.
- 2.3. Dentro desse panorama, a propositura de revisão da Resolução nº 302, de 5 de fevereiro de 2014, e da Resolução nº 116, de 20 de outubro de 2009, que tratam, respectivamente, da alocação e remuneração de áreas aeroportuárias e dos serviços auxiliares ao transporte aéreo, tem por objetivo trazer à

luz as alternativas regulatórias que tratem especificamente das condições de acesso e compartilhamento de infraestrutura dos parques de abastecimento de aeronaves – PAA nos aeroportos brasileiros.

- 2.4. Assim, recordo que a distribuição de combustíveis de aviação abarca interesses de diversos agentes econômicos, tais como órgãos públicos, concessionárias de aeroportos, empresas aéreas, associações e distribuidoras de combustível, bem como consumidores e demais usuários do serviço.
- 2.5. Diante dessa perspectiva, durante a fase de Análise de Impacto Regulatório AIR^[2] foram realizadas reuniões participativas e intercâmbios documentais com diversos atores envolvidos com o tema para subsidiar o desenvolvimento dos estudos, robustecer o diagnóstico das alternativas regulatórias e proporcionar efetiva participação social e transparência do processo^[6].
- 2.6. Após extensa análise da regulamentação já existente, exaustiva participação dos interessados e avaliação dos resultados esperados, foram identificadas quatro opções regulatórias para encaminhamento dos trabalhos, sendo que a alternativa de *aperfeiçoamento das regras atuais* teria se mostrado a mais adequada, pois consistiria na manutenção da abordagem regulatória atual, menos interventiva e que privilegia soluções negociadas de acesso e compartilhamento às infraestruturas, ao tempo em que viabiliza o fomento à concorrência para o mercado de distribuição de combustível de aviação [2].
- 2.7. Ainda em sede de análise técnica, a SRA prosseguiu com a elaboração de proposta^[3;4] que altera o texto da Resolução nº 302/2014 e da Resolução nº 116/2009.
- 2.8. Dito isso, ressalto, por oportuno, a importância e a excelência do trabalho realizado pela equipe técnica da SRA na escorreita condução das tratativas que resultaram na matéria ora em deliberação por este Colegiado.
- 2.9. Prosseguindo com a análise, resta devidamente fundamentado os resultados obtidos por meio da Análise de Impacto Regulatório AIR^[2], bem como sedimentado que o escopo das alterações^[4] se limita às regras para acesso e compartilhamento ao Parque de Abastecimento de Aeronaves PAA.
- 2.10. Assim, retomo^[1] que a propositura envolve alterações em pontos da Resolução nº 302/2014^[3] referentes ao escopo e abrangência da norma (art. 1º); análise prévia, por parte da ANAC, de novos contratos que envolvam a construção ou operação de infraestruturas (art. 9º- A); condições de acesso aos Parques de Abastecimento de Aeronaves (Capítulo III-A), e a aplicabilidade das novas regras (Anexo).
- 2.11. De maneira complementar, recordo^[1] também as modificações propostas ao texto da Resolução nº 116/2009 a fim de assinalar obrigações ao operador do Parque de Abastecimento de Aeronaves PAA em relação às condições de acesso à infraestrutura (cap. VIII-A e Anexo à Resolução).
- 2.12. Feitas essas considerações, passo à análise de pertinência das mudanças na regulamentação em vigor.
- 2.13. De início, e quanto ao escopo da norma, a proposta ora em deliberação excepciona a aplicabilidade sobre os aeródromos delegados a Estados e Municípios, de modo que a análise e a fiscalização dos critérios para a alocação e remuneração de áreas aeroportuárias fiquem sob a responsabilidade dos entes delegatários.

- 2.14. No que diz respeito ao tema, expôs a área técnica que a motivação acerca do alcance do dispositivo reside na competência dos Estados e Municípios sobre os aeroportos delegados mediante convênios, de modo que "(...) tal instrumento caracteriza a descentralização administrativa e consubstancia o foco de atuação do regulador federal, especialmente, em processos e aeródromos estratégicos do ponto de vista social, político e econômico", e, sendo assim "(...)entende-se mais adequado que a análise e a fiscalização dos referidos critérios nos aeródromos delegados seja responsabilidade dos próprios entes delegatários(...). [3]
- 2.15. É sabido que os aeródromos públicos são ativos importantes para o desenvolvimento econômico e social das regiões onde estão inseridos. Nesse sentido, cabe aos entes federados organizar, de acordo com suas competências, e em consonância com a regulamentação, as formas de exploração da infraestrutura aeroportuária. Assim, considero salutar que, respeitada a autonomia federativa, seja possível promover atuação coordenada entre os entes, de modo a viabilizar a concretude dos objetivos pretendidos de estímulo à concorrência para o mercado de distribuição de combustível de aviação.
- 2.16. Isto posto, compreendo os argumentos da área técnica acerca dos preceitos e abrangência da regulação federal, e as dificuldades enfrentadas, mas, após análise em sede de relatoria, entendo que a questão merece maior reflexão. Assim, diante da proposta apresentada, percebo a necessidade de maior discussão com a sociedade, para que, se necessário, a aplicabilidade da Resolução nº 302/2014 sobre os aeródromos públicos delegados seja revisitada, de maneira a mantê-los sob sua égide, assegurando o olhar do regulador federal sobre tema de tamanha relevância. Ainda, e considerando a complexidade inerente à matéria, acentuo a importância dos mecanismos de articulação entre as esferas governamentais, para fins de cooperação, subsídio e apoio às ações que promovam o enfrentamento dos desafios associados ao tema em questão.
- 2.17. Superado esse ponto, passo ao exame das demais alterações propostas ao normativo em vigor.
- 2.18. Em suma, repiso que os principais aspectos de acesso às áreas nos aeroportos, ora em análise, versam sobre^[3; 4]:
 - 1. previsão expressa do livre acesso por meio do compartilhamento da infraestrutura do Parque de Abastecimento de Aeronaves PAA, além do livre acesso às áreas aeroportuárias;
 - 2. atribuição de dever, tanto para o operador de Aeródromo quanto ao operador do Parque de Abastecimento de Aeronaves, em garantir o livre acesso por meio do compartilhamento da infraestrutura do PAA;
 - 3. definição dos aeródromos sujeitos às novas regras;
 - 4. adoção do "Termo de Condições de Acesso".
- 2.19. Assim, resgato que, atualmente, já existe previsão normativa sobre livre acesso às áreas aeroportuárias. Determina a regulação em vigor que o operador de aeródromo deverá disponibilizar, aos prestadores de serviços, incluindo empresas de abastecimento de aeronaves, acesso às áreas necessárias para suas atividades.
- 2.20. Todavia, durante a fase de estudos sobre o tema^[2], foram exaradas preocupações com barreiras à entrada e risco de práticas abusivas no mercado de distribuição de combustíveis, e recomendada harmonização das normas da Agência em assuntos relacionados às regras de livre acesso às chamadas "áreas e atividades operacionais". Outrossim, foi sugerida, ainda, a inclusão de dispositivos que prevejam a submissão prévia à ANAC de contratos que envolvam a construção e/ou operação de infraestruturas de dutos e hidrantes nos aeroportos, a exemplo do que foi estabelecido nos Contratos da 5ª rodada de Concessões.

- 2.21. Por esta razão, foi incluída regra que disciplina o dever de o operador de aeródromo submeter à avaliação da ANAC, previamente à sua assinatura, contratos que envolvam a construção ou operação de infraestruturas de dutos e hidrantes. Para além disso, o novo texto normativo reforça, expressamente, a possibilidade (já existente no panorama normativo atual) de desverticalização das operações.
- 2.22. Indo adiante, a inclusão do Capítulo III-A na Resolução nº 302/2014, intitulado "Das Condições de Acesso aos Parques de Abastecimento de Aeronaves", materializa o aperfeiçoamento normativo tido como a solução mais adequada para solucionar as dificuldades atinentes à questão. Neste ponto, assinala a área técnica que "procurou-se manter a abordagem regulatória atual, menos interventiva, que privilegia soluções negociadas e que visa a intervir apenas quando necessário, porém com aprimoramento das regras de livre acesso e levando em consideração os problemas regulatórios identificados". Nessa linha, as regras estruturadas clarificam as disposições gerais, o termo de condições de acesso, os prazos para realização das obrigações e a fiscalização da regulamentação.
- 2.23. Em breve síntese, as regras dispostas neste Capítulo contemplam, expressamente, a previsão de livre acesso por meio do compartilhamento da infraestrutura do Parque de Abastecimento de Aeronaves PAA, além do livre acesso às áreas aeroportuárias. Outrossim, determina-se atribuição de dever, além do operador de Aeródromo, ao operador do PAA, na condição de Empresa de Serviços Auxiliar ao Transporte Aéreo (ESATA), de garantir o livre acesso por meio do compartilhamento da infraestrutura do PAA. Deste modo, foi disciplinado que o operador do Parque de Abastecimento de Aeronaves, na condição de ESATA, está submetido à Resolução nº 302/2014, naquilo expressamente compatível. Outro ponto de destaque das alterações propostas é a definição do Parque de Abastecimento de Aeronaves, com destaque para a explicitação da inclusão da rede de hidrantes como parte das instalações fixas.^[3;4]
- 2.24. Para além disso, o novo texto normativo assinala quais aeródromos se sujeitam às normas do Capítulo ora em tela, quais sejam, Galeão e Guarulhos, bem como propõe que a inclusão ou exclusão de aeródromo ao Anexo da Resolução seja precedida de decisão fundamentada e ampla discussão pública.
- Quanto ao Termo de Condições de Acesso, "na visão da área técnica, se constitui como o 2.25. instrumento regulatório capaz de superar uma das principais discussões que permeia a temática do acesso ao mercado de distribuição de combustível de aviação: os critérios de entrada. Ainda de acordo com a análise realizada "(...) o Termo permite avançar na solução de problemas regulatórios, como a existência de barreiras à entrada de novos players e a insegurança jurídica para novos investimentos em abastecimento nos aeroportos." infraestrutura de Logo, indica marcos necessários para a elaboração do Termo de Acesso, "(...) como a estruturação de requisitos e critérios objetivos e não discriminatórios, a relação da precificação com determinados custos e o estabelecimento de prazos razoáveis e de cronograma vinculante (...). Isto posto, "o intuito da proposta é que a Resolução forneça a modelagem na qual o Termo deve ser editado, de forma que o processo de consulta, oportunidade em que os todos os atores interessados no processo poderão apresentar suas contribuições, seja a etapa mais adequada para tal finalidade".[3]
- 2.26. Cumpre ressaltar que, quanto à elaboração do Termo de Acesso, conforme previsto na proposta, é importante considerar, nos requisitos a comporem o instrumento, os aspectos segurança e operação das infraestruturas a serem compartilhadas, para manutenção da continuidade e da qualidade dos serviços prestados.
- 2.27. A minuta de ato ora proposta endereça, também, aspectos procedimentais que tratam de prazos necessários à consecução das finalidades propostas, e disciplina a fiscalização das condições de acesso aos Parques de Abastecimento de Aeronaves^[3].

2.28. Por fim, verifico que o processo foi devidamente instruído, restando evidenciada a participação dos principais agentes interessados no tema durante o processo de discussão^[3;6], o que resultou em maior aprofundamento e robustez dos estudos elaborados^[2;3] e na aptidão da proposta^[4] para submissão à consulta pública. Realço mais uma vez a oportunidade da sociedade se manifestar sobre a abrangência do normativo em questão, principalmente no que ser refere aos aeródromos delegados, e demais instrumentos propostos.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à instauração de consulta pública, pelo prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, acerca da proposta de alteração da Resolução nº 302, de 05 de fevereiro de 2014, e da Resolução nº 116, de 20 de outubro de 2009, conforme Proposta de Ato Normativo^[4] apresentada pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA.

É como voto.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

- [1] 7220109
- [2] 4451224 [3] 6829573
- [4] 6936601
- [5] 3369289: 6147105
- [6] 4446842; 4473670; 4480103; 4481110; 4480910; 4484095



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho**, **Diretor**, em 01/06/2022, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4°, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **7221994** e o código CRC **C9483CEC**.

SEI nº 7221994